



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.009014/2007-08
Recurso n° 258.646 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.637 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente MARIA DE LOURDES PEREIRA E PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212/91 E ANISTIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA PELA LEI N ° 9.476/1997.

A Lei n ° 9.476/97, que além de revogar o art. 41 da Lei n ° 8.212/91 (art. 1º), anistiou os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei n ° 8.212/1991.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de aplicação de multa administrativa por infração ao parágrafo 5º, inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o parágrafo 4º, inciso IV do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, pelo fato de, em Auditoria Fiscal na Câmara Municipal de Coroatá, no Estado de Maranhão, onde a autuada ocupa o cargo de Presidente, ter sido constatado que, no período 01/2005 a 12/2005, deixaram de ser informados em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme discriminam às planilhas de fls. 17/22.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 25/01/2007, fls. 31, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 43 a 45.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 49 a 51.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte tomou ciência da decisão em 18/01/2008, fls. 54, inconformado interpôs recurso voluntário em 15/02/2008, fls. 56 a 60, alegando em síntese:

- a defendente exerceu seus atos com base no princípio da legalidade. Não é possível à Administração expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou qualquer ato que restrinja a liberdade dos administrados, salvo se em lei existir delineada a contenção ou imposição que ato administrativo venha a minudenciar. A recorrente vem atendendo o princípio da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A autuação carece de fundamentação legal. Por fim, requer a anulação da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 62, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra a Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA E PEREIRA, que ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Coroatá, no Estado do Maranhão, por deixar de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, período 01/2005 a 12/2005, conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 11 a 13, acompanhado de anexos, com fundamentação legal no art. 41 da Lei n.º 8.212/91.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se vê, o art. 41 da Lei n.º 8.212/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, Lei nº 11.941, de 2009, em especial a Lei n.º 9.476/97, que além de revogar o art. 41 da Lei n.º 8.212/91 (art. 1.º), anistiou os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212/1991, nos termos de seu art. 3.º, como segue:

LEI Nº 9.476, DE 23 DE JULHO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 41, 50, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e o 68, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 41. (VETADO)"

"Art. 50. Para fins de fiscalização do INSS, o Município, por intermédio do órgão competente, fornecerá relação de alvarás para construção civil e documentos de 'habite-se' concedidos."

"Art. 68."

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei."

Art. 2º O disposto no § 2º do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada por esta Lei, retroagirá a 16 de abril de 1994, no que for mais favorável.

Art. 3º São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no art. 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Reinhold Stephanes Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.7.1997

O artigo 137, inciso I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50 da Lei 8.212/91. Não se verificando qualquer das hipóteses disciplinadas no art. 137 do CTN, não pode a legislação ordinária estabelecer responsabilidade tributária pelo descumprimento de obrigação acessória a quem é estranho ao respectivo fato gerador. De qualquer modo, a Lei n. 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei n. 8.212/91, vetando-o, e anistiando os agentes políticos e os **dirigentes** de órgãos **públicos** estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem porventura tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes daquele artigo. Nestes termos são os transcritos da decisão do TRF5, Quarta Turma, *in verbis*:

***Processo AC 200482000123344AC - Apelação Cível – 431459 ,
Processo AC 200482000123344AC - Apelação Cível – 431459 ,
Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ,
Sigla do órgão TRF5 , Órgão julgador Quarta Turma , Fonte
DJ - Data::08/02/2008 - Página::2120 - Nº::26***

Ementa : TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTUAÇÃO PELA FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO MENSAL, POR MEIO DE GFIP, SOBRE DADOS CADASTRAIS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. MULTA APLICADA DIRETAMENTE AO PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. 1. Não fica impedido o relator, no Tribunal, quando a sentença de primeiro grau foi proferida por seu cônjuge. Não se considerando o julgador da apelação suspeito por motivo de foro íntimo, inexistente violação

*aos arts. 135, 136 ou 137 do CPC. Descaracterizada a prestação entre parentes, "posto que o ato jurisdicional é dirigido às partes em conflito, e não prestado reciprocamente entre os juízes" (STJ, REsp 264.508-MT-3ª Turma, j. 30.05.2001, rel. Ministro Menezes Direito, DJU 20.08.2001, in RT-796/223). 2. "O artigo 137, I, do CTN, exclui expressamente a responsabilidade pessoal daqueles que agem no exercício regular do mandato, sobrepondo-se tal norma ao disposto nos artigos 41 e 50, da Lei 8.212/91" (STJ, REsp n. 236.902/RN, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11.03.02). 3. Não se verificando qualquer das hipóteses disciplinadas no art. 137 do CTN, não pode a legislação ordinária estabelecer responsabilidade tributária pelo descumprimento de obrigação acessória a quem é estranho ao respectivo fato gerador. 4. De qualquer modo, "A Lei n. 9.476/97 alterou o disposto no artigo 41 da Lei n. 8.212/91, vetando-o, e anistiando os agentes políticos e os **dirigentes** de órgãos **públicos** estaduais, do Distrito Federal e municipais a quem porventura tenham sido impostas penalidades pecuniárias decorrentes daquele artigo" (STJ, 1ª Turma, REsp 838549, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 28.09.2006). 5. Recurso improvido.*

Data da Decisão 15/01/2008 , Data da Publicação 08/02/2008

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/04/2011 23:21:40.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.13400.UOXZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3CE6A3A095F6AB46C7CF696C84162A26951491A1